

www.leis.org

NORMA EM VIGOR

LEI N° 974, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2020.

"Cria a Política Municipal de Proteção aos Animais, disciplina as infrações administrativas contra os animais, disciplina sobre a criação e o comércio de animais no Município de Confins - MG, e dá outras [Imprimir](#) **ações**".

O Povo do Município de Confins - MG, por meio de seus representantes legais que compõem a Câmara Municipal, aprovou, e eu, na qualidade de prefeito, no uso de minhas atribuições legais, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Município de Confins, MG, a Política Municipal de Proteção aos Animais - PMPA.

Parágrafo único. para os fins desta Lei, aplicam-se subsidiariamente a Lei Federal nº 13.426/2017 e a Lei Estadual nº 21.970/2016.

Art. 2º Para fins de operacionalização da PMPA consideram-se os seguintes conceitos:

I - ferir; praticar ação que produza chaga, fratura ou contusão; ofender fisicamente ou alterar tecidos no organismo por causa mórbida ou traumática;

II - mutilar: privar de qualquer parte do corpo de forma a comprometer a fisiologia ou o comportamento usual do animal, ou privar de algum órgão, n corpo ou parte dele, com exceção de práticas científicas e zootécnicas usuais para a espécie e permitidas pela legislação federal vigente;

III - abandonar: eximir-se da responsabilidade pelo cuidado de um animal sob sua guarda, sem haver transferido essa responsabilidade para outra pessoa ou instituição em condições de fazê-lo, com o devido consentimento;

IV - bem-estar animal: característica animal mensurável cientificamente a partir de conhecimento prévio da biologia do animal e dos métodos usados por ele para manter sua homeostase comportamental; psicológica, inclusive;

V - zoonose: a doença transmissível, comum ao homem e ao animal; VI - órgão sanitário responsável: o indicado pelo Poder Executivo Municipal;

VII - animal doméstico: o animal que coabite com o homem;

VIII - animal domesticado: o animal introduzido pelo homem em seu meio e que com ele conviva, ainda que não coabite com o mesmo;

IX - animal solto: o animal encontrado em via pública, sem qualquer processo de contenção, tenha ele dono ou não;

X - animal apreendido: o animal capturado de forma adequada por servidor do órgão responsável, considerando-se apreensão o transporte e o alojamento nas dependências apropriadas do referido órgão;

XI - animal agressivo: o animal cujo forte temperamento associado à falta de contenção, bons-tratos e adestramento possa vir a colocar em risco a integridade das pessoas;

XII - animal comunitário: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único definido;

XIII - alojamento municipal de animais: a dependência apropriada do órgão sanitário municipal para manutenção do animal apreendido até ser devolvido ao proprietário ou colocado em adoção;

XIV - maus tratos: as ações cruéis contra o animal, que promovam ansiedade, dor, mutilação ou morte, além do disposto na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Crimes Ambientais) e, ainda:

- a) tortura; b) prática que cause ferimentos ou morte; c) envenenamento;
- d) colocação em local impróprio à movimentação e ao descanso, sem proteção contra as intempéries, sem luz solar, sem higienização, sem alimentação, sem água e oxigenação adequadas;
- e) manutenção em corrente ou corda de comprimento insuficiente e em espaço inadequado;
- f) trabalho excessivo ou superior às suas forças;
- g) castigo, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
- h) transporte em veículo ou gaiola inadequados ao seu bem-estar;
- i) utilização em lutas e rinhas;
- j) abandono em logradouro público;

- k) falta de assistência veterinária;
- l) envio para Instituições de Ensino e Pesquisa, submissão a experiências didáticas e científicas, em desacordo com a legislação vigente;
- m) uso de animais em cultos e rituais religiosos;
- n) uso de animais em circos, ou para diversão humana, mediante o emprego das práticas descritas nas alíneas "a" a "h", deste inciso, ou sem as condições adequadas;

XV - condições inadequadas: a manutenção de animal sem possibilidade de movimentação suficiente, em contato com outro que o aterrorize ou moleste ou que seja portador de doença transmissível grave ou em alojamento de dimensões e condições sanitárias impróprias à sua espécie e porte;

XVI - defensor dos animais: a pessoa física ou jurídica que defende a vida e os interesses dos animais;

XVII - adestrador: a pessoa que ensina comandos ao animal;

XVIII - instrutor: a pessoa que treina a dupla animal/proprietário;

XIX - família de acolhimento: a família que acolhe o animal na fase de socialização, no caso de animal agressivo ou que esteja para ser encaminhado para adoção. XX - identificado: aquele animal devidamente registrado e identificado via implante de microchip.

Art. 3º São consideradas ações de prevenção em Saúde Pública:

I - controle da população dos animais, através da esterilização, de acordo com normas técnicas e legislação vigente;

II - campanhas permanentes de guarda responsável dos animais e campanhas permanentes de adoção;

III - prevenir, reduzir e controlar a morbidade, a mortalidade e o sofrimento dos animais causados pelas zoonoses, através do cuidado com a saúde do animal que convive com o ser humano;

IV - vacinação, vermifugação e controle de ectoparasitas.

CAPÍTULO II

O CONTROLE DE NATALIDADE

Art. 4º O Poder Executivo incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programa que vise ao controle reprodutivo dos animais e à promoção de medidas protetivas por meio de identificação, de registro, de esterilização e de adoção, além de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades, cujas regras básicas seguem descritas nesta Lei.

Art. 5º O controle da natalidade dos animais será regido de acordo com o estabelecido em normas técnicas específicas e legislação vigente, em especial da Lei Federal nº 13.426 de 2017.

Art. 6º São objetivos das ações de controle da população animal:

I - prevenir zoonoses;

II - prevenir gastos do poder público no tratamento de cidadãos contaminados pelas zoonoses;

III - prevenir, reduzir e controlar as causas de sofrimento do animal evitando atropelamentos, fome, sede, maus tratos, reprodução indesejada e abandono nas ruas.

Art. 7º A esterilização de animais de que trata o art. 11 será executada mediante programa em que seja levado em conta:

I - o estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação ou de quadro epidemiológico;

II - o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados;

III - o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda.

Art. 8º O programa desencadeará campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética, saúde pública e sobre a posse responsável de animais.

Art. 9º Fica vedada a eliminação da vida dos animais pelos órgãos de controle de zoonoses, canis e abrigos públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis e outras situações que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais de acordo com a legislação vigente.

§ 1º A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo, precedido, quando for o caso, de exames comprobatórios clínicos e/ou complementares, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.

§ 2º Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável que ofereça risco à saúde pública, o animal que se encontre na situação prevista no "caput" poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura

de termo de integral responsabilidade.

Art. 10. O animal com histórico de mordedura, comprovada por laudo médico, será inserido em programa especial de adoção de critérios diferenciados, prevendo-se a assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães bravos, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

Art. 11. O recolhimento de animais observará procedimentos protetivos de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade.

Parágrafo único. O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, de registro e de devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal, conforme a Lei Estadual nº 21.970/2016.

Art. 12. Não se encontrando nas hipóteses de eutanásia previstas nesta Lei, os animais permanecerão por sete dias à disposição de seus responsáveis, oportunidade em que serão esterilizados.

Parágrafo único. Vencido o prazo previsto no "caput" deste artigo, os animais não procurados pelos seus responsáveis serão disponibilizados para adoção e registro, após identificação.

Art. 13. Para efetivação desse programa, o Poder Público poderá utilizar as seguintes medidas:

I - destinação, por órgão público, de local para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, o qual será aberto à visitação pública, onde os animais serão separados conforme critério de compleição física, de idade e de temperamento;

II - campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de que o abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configura, em tese, prática de crime ambiental;

III - orientação técnica aos adotantes e ao público em geral quanto aos princípios da tutela responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Art. 14. Fica o Município de Confins, MG, autorizado a celebrar convênio e ou parcerias com outros municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais; instituições científicas e de ensino, públicas ou privadas, de qualquer grau; estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos estabelecidos por esta lei.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 15. Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação dos animais é considerada infração administrativa e será punida com as sanções desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação federal e estadual, incluído o ato de abuso e maus-tratos consistente nas seguintes ações:

I - no âmbito geral:

- a) praticar ato de crueldade a qualquer animal;
- b) golpear, ferir ou mutilar qualquer órgão, exceto a esterilização ou outros procedimentos cirúrgicos praticados em benefício do animal, realizados por profissional legalmente habilitado ou quando previsto em legislação específica;
- c) privar os animais de receber água, alimento e abrigo das intempéries, em desacordo com suas necessidades etológicas, observando as exigências peculiares de cada espécie;
- d) privar os animais de instalações que atendam às condições ambientais, de higiene, comodidade, circulação de ar e temperatura adequados, observando as exigências peculiares de cada espécie;
- e) submetê-los, por ação ou omissão, a situações e práticas que ameacem sua integridade física ou emocional, resultando em lesão, ferimento ou mutilação, medo, dor ou sofrimento, ou os impossibilitem de satisfazer suas necessidades etológicas, a menos que tal ação esteja prevista em legislação específica;
- f) abandonar, em qualquer situação, animal sob sua responsabilidade;
- g) provocar a morte do animal, sem interferência médico-veterinária, comprovada por meio de laudo específico que ateste a sua necessidade, salvo os casos previstos na legislação vigente;
- h) deixar de socorrê-los ou buscar socorro, no caso de atropelamento ou acidentes, quando autor da ocorrência;
- i) expor os animais de cativeiro ou de vida livre, em unidades de conservação, locais de visitação pública ou qualquer outro onde se mantém animal cativo, a situação vulnerável ao atirar contra eles objetos ou alimentos;

II - no âmbito específico:

- a) utilizá-los em serviços, competições, torneios ou quaisquer outras práticas de esportes quando jovens demais, velhos, enfermos, feridos sem condições físicas adequadas ou em avançado período de prenhez ou incubação, que corresponda ao terço final da gestação ou choco;
- b) manejá-los ou utilizá-los em serviços ou para a prática de esportes, sem as cautelas e apetrechos indispensáveis a sua proteção e bem-estar;
- c) manejá-los sem os apetrechos que os defendam de acidentes, escoriações, contusões ou ferimento;

- d) adestrá-los com métodos que os submetam a sofrimento ou dor ou com o uso de coação, medo, instrumentos, truques ou substâncias que possam causar alteração comportamental, ferimento ou morte;
- e) promover feiras de filhotes ou expô-los à venda em qualquer local, sem que estejam devidamente imunizados com todas as doses de vacina estipuladas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV e devidamente autorizados pelo órgão sanitário municipal competente;
- f) utilizar animais como brinde, em mercados, feiras, exposições e eventos similares;
- g) vender ou doar animais a criança ou adolescente desacompanhado de seu responsável legal;
- h) promover, permitir, patrocinar, incitar, participar ou compactuar com competições, diversões e exibições entre animais, ou esses e os seres humanos, que causem sofrimento físico ou psicológico, bem como em lutas, rinhas, farras do-boi, vaquejada, touradas e similares, ou ainda em treinamento e apostas para tais fins;
- i) fornecer animal vivo à alimentação de outros animais, sem justificativa técnica;
- j) promover o sacrifício religioso de animais;
- k) deixar de empregar práticas zootécnicas e humanitárias que evitem situações de maus-tratos, abuso ou crueldade no manejo, criação e abate de animais de produção;
- l) obrigar animal, por meios mecânicos, químicos ou outros métodos a comer além de sua capacidade, a não ser em casos de procedimentos zootécnicos ou veterinários realizados para o bem exclusivo do animal;
- m) deixar de ordenhar animal de aptidão leiteira, em período de lactação e que não esteja amamentando, por mais de vinte e quatro horas ou fazê-lo de forma inadequada, com aparelho inapropriado ou desregulado;
- n) na preparação de animais para o consumo e uso, não promover a sua dessensibilização prévia, quando existirem métodos eficientes para isso, ou promover sangria que não seja para fins veterinários, exceto em sistemas industriais de abate;
- o - promover o abate de animais para o consumo ou por motivo sanitário em desacordo com o previsto na legislação específica;
- p) descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização dos respectivos dispositivos de frenagem nas rodas;
- q) amarrar animais à cauda uns dos outros, comprometendo sua integridade física;
- r) transportar animais em recintos desproporcionais ao seu tamanho ou sem arejamento suficiente, bem como mantê-los embarcados por mais de doze horas sem água e alimento; transportar animais em desacordo com as normas do Código de Trânsito Brasileiro, do CONTRAN e legislação estadual e federal vigentes;
- s) deixar de usar, quando com carga, em veículos de duas rodas de tração animal, escora ou suporte, tanto na parte dianteira quanto na traseira, quando o veículo estiver parado;
- t) realizar experiências com animais para fins comerciais, de propaganda armamentista e outros que não sejam de cunho científico-humanitário e estejam em desacordo com a legislação vigente.

Art. 16. As infrações administrativas contra a fauna são punidas com as seguintes sanções: 1 - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades;

X - restritiva de direitos;

XI - reparação dos danos causados.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas sanções cumulativamente.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples de, no mínimo, 168 (cento e sessenta e oito) UFEMG e, no máximo, de 1582 (mil quinhentos e oitenta e duas) UFEMG será aplicada sempre que o agente, por culpa ou dolo:

I - advertido, por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las no prazo assinalado na legislação;

II - opuser embaraço a fiscalização dos agentes do órgão fiscalizador municipal.

§ 4º A multa simples será convertida ao Fundo Municipal de Proteção aos Animais, a ser instituído por lei em até 60 dias da publicação desta Lei.

§ 5º A multa diária de, no mínimo, 14 (quatorze) UFEMG e, no máximo, 168 (cento e sessenta e oito) UFEMG será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação

§ 6º A apreensão, destruição ou inutilização referidas nos incisos IV e V do caput deste artigo obedecerão ao seguinte:

I - os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, objeto de infração administrativa serão apreendidos, lavrando-se os respectivos termos;

II - os animais apreendidos terão a seguinte destinação: a) libertados em seu habitat natural, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre; b) entregues à fundações ambientalistas ou instituições cuja finalidade estatutária seja a proteção animal, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;

III - na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nas alíneas anteriores, o órgão ambiental autuante poderá confiar os animais a fiel depositário na forma dos arts. 629 e 652 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e da Resolução CONAMA nº 384, de 27 de dezembro de 2006, até a implementação dos termos antes mencionados;

IV - todos os animais apreendidos deverão ser avaliados por um veterinário indicado pela autoridade municipal competente, servidor efetivo ou outro, esterilizados, identificados, conforme a lei, e receberão tratamento médico veterinário, se necessário, e encaminhados para adoção;

V - os produtos e subprodutos perecíveis apreendidos pela fiscalização serão avaliados e doados pela autoridade competente às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos, sendo que não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

VI - os produtos e subprodutos de que tratam os incisos anteriores, não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, serão objeto de nova doação ou leilão, a critério do órgão ambiental, revertendo os recursos arrecadados para o FMPA;

VII - os veículos e as embarcações, produtos e subprodutos, utilizados na prática da infração, apreendidos pela autoridade ambiental competente, poderão ser confiados a fiel depositário, nos termos dos arts. 629 e 652 da Lei nº 10.406, de 2002, e da Resolução CONAMA nº 384, de 2006, até a sua alienação;

VIII - fica proibida a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, de que trata este parágrafo, salvo na hipótese de autorização da autoridade competente;

IX - a autoridade competente encaminhará cópia dos termos de que trata este parágrafo ao Ministério Público, para conhecimento.

§ 7º As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

I - suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização;

III - proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até três anos.

§ 8º Independentemente de existência de culpa, é o infrator obrigado à reparação do dano causado ao meio ambiente, afetado por sua atividade.

Art. 17. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo próprio, que terá início com a lavratura de Auto de Infração pela autoridade municipal competente.

CAPÍTULO IV DAS DOAÇÕES

Art. 18. É permitida a realização de eventos de doação de animais domésticos em estabelecimentos devidamente legalizados.

§ 1º A feira só poderá ser realizada sob a responsabilidade de a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos mantenedoras ou responsáveis por animais.

§ 2º Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento é necessária a existência de uma placa, em local visível, no espaço de realização do evento de doação, contendo: nome do promotor seja pessoa física ou jurídica, CPF ou CNPJ, com respectivo telefone.

§ 3º Pet shops ou clínicas veterinárias podem promover doações de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, atendendo as exigências do parágrafo anterior.

§ 4º Os animais expostos para a doação devem estar devidamente esterilizados e vacinados contra raiva e doenças específicas, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados.

§ 5º Os animais só serão entregues à adoção mediante assinatura, do adotante, de Termo de Adoção Responsável.

Art. 19. É vedada a doação de animais em praças, ruas, parques e outras áreas públicas no município de Confins, salvo autorização expressa previamente emitida do órgão municipal competente.

CAPÍTULO V DO REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PARTICULARES

Art. 20. Os estabelecimentos de venda de animais domésticos só poderão funcionar mediante alvará sanitário e de localização expedidos pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal.

Art. 21. Os estabelecimentos comerciais e particulares que comercializam animais domésticos devem inscrever-se no Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA.

Parágrafo único. O Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA previsto no "caput" deste artigo deve ser editado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação da presente lei, destinando-se à regulamentação dos criadores particulares e comerciantes de animais no tocante ao atendimento de normas de bem-estar do animal e resguardo da segurança pública.

Art. 22. Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e particulares devem requerer o cadastramento no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária, apresentando no ato do requerimento, a guia de recolhimento de impostos e taxas porventura devidos.

1º Os estabelecimentos criadores de animais domésticos que, na data da publicação da presente lei, já possuam auto de licença ou alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Confins, ou licença sanitária de funcionamento, terão prazo de 180 dias (cento e oitenta) dias para requerer o cadastramento de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º Todo estabelecimento empresarial de criação de animais domésticos, assim como criadores particulares, contarão com um responsável técnico, devidamente inscrito junto aos órgãos competentes para a orientação e supervisão necessárias aos procedimentos previstos nesta lei, conforme dispuser seu regulamento.

Art. 23. A inspeção sanitária inicial dos estabelecimentos e locais de criação realizar-se-á depois de requerido o cadastramento no CMVS e, mediante laudo favorável, publicar-se-á, no jornal de circulação do município.

§ 1º A publicação referida no "caput" deste artigo será feita no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da emissão do laudo de inspeção sanitária favorável ao cadastramento, suspendendo-se sua fluência na hipótese de exigências sanitárias pendentes de atendimento pelo interessado.

§ 2º A publicação de que trata o "caput" deste artigo dispensa a emissão de documento para a comprovação do cadastramento perante o Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 24. Os responsáveis pelos estabelecimentos devem apresentar no ato da inspeção sanitária inicial, visando o cadastramento no CMVS, os seguintes, além de outros documentos eventualmente exigidos pelo órgão competente do Poder Executivo, na regulamentação da presente lei:

I - cópia do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial ou em cartório de registro de títulos e documentos;

II - cópia da declaração de firma individual registrada na Junta Comercial, no caso de microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual;

III - manual de boas práticas operacionais, procedimentos operacionais padrão ou manuais de rotinas e procedimentos, conforme as atividades desenvolvidas;

IV - cópia do documento de comprovação de habilitação profissional e vínculo empregatício do médico - veterinário responsável técnico pelo estabelecimento;

V - projeto arquitetônico e executivo de todas as instalações, incluindo os alojamentos dos animais, sistema de tratamento dos efluentes, bem como protocolo das medidas e procedimentos sanitários;

VI - documentação de veículos que porventura sejam utilizados no transporte dos animais, como a respectiva documentação do responsável por este transporte;

VII - outros eventuais documentos definidos em portaria para situações específicas.

§ 1º A inspeção do estabelecimento deve necessariamente incluir também a inspeção dos alojamentos dos animais, por médico veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que emitirá laudo relativo ao bem-estar dos animais a serem alojados.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso VII deste artigo, os documentos complementares devem ser entregues no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados de sua solicitação.

Art. 25. Os estabelecimentos cadastrados no CMVS devem comunicar quaisquer alterações de responsabilidade técnica ou de representação legal, bem como alteração de endereço, modificações estruturais no estabelecimento, alterações no plantel (de espécie ou raça), razão social, fusões, cisões ou incorporação societária, e demais alterações pretendidas, diretamente ao órgão responsável pela coordenação da vigilância em saúde, apresentando os seguintes documentos:

I - formulário próprio;

II - cópia da rescisão contratual, quando se tratar de baixa responsabilidade técnica;

III - cópia dos documentos de comprovação de habilitação profissional e de vínculo empregatício ou de prestação de serviço do novo responsável técnico alteração do contrato social.

Art. 26. O prazo de validade do cadastramento é de um ano, contado da data de

publicação do respectivo número no Jornal de circulação do município.

Art. 27. Os estabelecimentos comerciais de criação de animais domésticos devem atualizar seu cadastramento no CMCA, por meio de formulário próprio, sob pena de cancelamento do respectivo número cadastral.

Art. 28. Quando da atualização do cadastramento, o órgão responsável poderá proceder a vistoria sanitária no estabelecimento.

CAPÍTULO VI DO COMÉRCIO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 29. Os estabelecimentos de venda de animais domésticos, ou particulares, somente podem comercializar, permutar ou doar animais esterilizados, vacinados, vermifugados e identificados.

Parágrafo único. Os animais somente podem ser comercializados, permutados ou doados após o prazo de 60 (sessenta) dias de vida, que corresponde ao período mínimo de desmame.

Art. 30. É vedada a venda de animais em praças, ruas, parques e outras áreas públicas no Município de Confins, salvo autorização expressa previamente emitida

órgão municipal competente.

Art. 31. Na venda direta de animais domésticos, os estabelecimentos comerciais e particulares no Município de Confins, conforme determinações da presente Lei devem fornecer ao adquirente do animal:

I - comprovantes de controle de endo e ectoparasitas, e de esquema atualizado de vacinação contra doenças espécie-específicas conforme faixa etária, assinados pelo veterinário responsável pelos estabelecimentos;

II - manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, alimentação adequada e cuidados básicos;

III - comprovante de esterilização assinado por médico - veterinário com número de CRMV legível; IV - comprovante de seu registro e identificação.

Parágrafo único. Se o animal comercializado tiver 4 (quatro) meses ou mais, o comprovante de vacinação deve incluir as três doses das vacinas contra doenças espécie-específicas e a vacina contra a raiva.

CAPÍTULO VII

DO COMERCIO DE ANIMAIS REALIZADOS POR PET SHOPS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 32. Os pet shops, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem animais domésticos devem estar inscritos no Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA e possuir médico veterinário responsável, além das outras exigências legais e sanitárias estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 33. Os animais domésticos devem ficar expostos de forma a não permitir o contato com os frequentadores do estabelecimento e cada animal poderá ser exposto diariamente por um período máximo de 6 (seis) horas, a fim de guardar seu bem-estar, sanidade, bem como a saúde e segurança pública.

Art. 34. Cada recinto de exposição deve possuir afixadas as informações relativas aos criadouros de origem, com o respectivo número do Cadastro Municipal de Comércio de Animais, o CNPJ correspondente, bem como o telefone do estabelecimento de origem do animal.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 35. Sem prejuízo das responsabilizações civis e penais, aos infratores da presente Lei serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - prestação de serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente, de forma direta ou indireta;

III - multa de 12 (doze) UFEMG`s a 113 (cento e treze) UFEMG`s;

IV - apreensão de animais ou plantel; V - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VI - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VII - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;

VIII - proibição de propaganda; IX - cassação da licença de funcionamento; X - cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo;

XI - fechamento administrativo.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação

Art. 37. Esta Lei entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

Art. 38. Revogam-se todas as disposições em contrário.

CELSO ANTÔNIO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

 **Nota:** Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

 **Data de Publicação no Leis.org:** 23/11/2020